



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 79, DE 1996

(Do Sr. João Pizzolatti)

Altera os artigos 46, 65, inciso II e 66 do Regimento Interno, instituindo novos dias e horários para a realização de sessões ordinárias da Casa e reuniões ordinárias de comissões.

(APENSE-SE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13, DE 1995)

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os arts. 46, *caput*, 65, inciso II, e 66 do Regimento Interno, passam a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 46. As comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, ordinariamente, durante as três primeiras semanas de cada mês, de segunda a sexta-feira, a partir das nove horas, ressalvadas as convocações de comissão parlamentar de inquérito que se realizarem fora de Brasília.

.....
Art. 65.

.....
II - ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, durante as três primeiras semanas de cada mês, de segunda a sexta-feira;

.....
Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas, iniciando-se às quatorze horas, e constarão de:

.....
Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Através do projeto de resolução em apreço, temos como objetivo alterar os artigos 44, 65 e 66 do Regimento Interno para modificar o calendário mensal de trabalhos na Câmara dos Deputados.

Atualmente o que vigora na Casa é a realização diária, de segunda à sexta-feira, das sessões plenárias e a reunião das Comissões Permanentes às terças, quartas e quintas-feiras.

Parece-nos evidente que a sistemática não tem funcionado. A rigor, os parlamentares trabalham de forma concentrada três dias da semana, prejudicando sobremaneira a boa qualidade dos trabalhos legislativos.

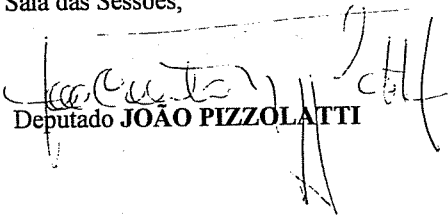
Todavia, não podemos deixar de considerar a importância do contato com as bases eleitorais no exercício do mandato representativo.

Assim sendo, tomando em consideração, por um lado, a necessidade de melhor aproveitamento dos dias úteis semanais no trabalho legislativo, e, por outro lado, a necessidade inegável do parlamentar estar em contato com suas bases, estamos propondo o funcionamento pleno da Casa nas primeiras três semanas do mês, ficando a quarta semana livre para as atividades de contato com seus eleitores.

Acreditamos que esta nova sistemática aqui proposta contribuirá para o engrandecimento dos trabalhos legislativos, bem como para a melhoria da imagem da Casa perante a opinião pública.

Isto posto, contamos com o apoio dos ilustres colegas para a aprovação deste projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões,


Deputado JOÃO PIZZOLATTI

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Título II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

Capítulo IV DAS COMISSÕES

Seção V

Dos Impedimentos e Ausências

Art. 43. Nenhum Deputado poderá presidir reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja Autor ou Relator.

Parágrafo único. Não poderá o Autor de proposição ser dela Relator, ainda que substituto ou parcial.

Art. 44. Sempre que um membro de Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará publicar em ata a escusa.

§ 1º Se, por falta de comparecimento de membro efetivo, ou de suplente preferencial, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer Comissão, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão ou de qualquer Deputado, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do Líder da respectiva bancada.

§ 2º Cessará a substituição logo que o titular, ou o suplente preferencial, voltar ao exercício.

§ 3º Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao Líder, mediante solicitação do Presidente da Comissão, indicar outro membro da sua bancada para substituir, em reunião, o membro ausente.

Seção VII

Das Reuniões

Art. 46. As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas prefixados, ordinariamente de terça a quinta-feira, a partir das nove horas, ressalvadas as convocações de Comissão Parlamentar de Inquérito que se realizarem fora de Brasília.

§ 1º Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária da Câmara ou do Congresso Nacional.

§ 2º As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 3º O *Diário Do Congresso Nacional* publicará, em todos os seus números, a relação das Comissões Permanentes, Especiais e de Inquérito, com a designação dos locais, dias e horários em que se realizarem as reuniões.

§ 4º As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou por requerimento de um terço de seus membros.

§ 5º As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se, no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião. Além da publicação no *Diário Do*

Congresso Nacional, a convocação será comunicada aos membros da Comissão por telegrama ou aviso protocolizado.

§ 6º As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

§ 7º As reuniões das Comissões Permanentes das terças e quartas-feiras destinar-se-ão exclusivamente a discussão e votação de proposições, salvo se não houver nenhuma matéria pendente de sua deliberação.

Título III **DAS SESSÕES DA CÂMARA**

Capítulo I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 65. As sessões da Câmara serão:

I - preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos do Congresso Nacional na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura;

II - ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, em todos os dias úteis, de segunda a sexta-feira;

III - extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

IV - solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais.

Art. 66¹⁵. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas, iniciando-se às nove horas, quando convocadas para as sextas-feiras, e, nos demais dias da semana, às quatorze horas, e constarão de:

I - Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer;

II - Ordem do Dia, a iniciar-se impreterivelmente às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta da sessão;

III - Grande Expediente, a iniciar-se após a conclusão da Ordem do Dia, com duração de uma hora improrrogável, distribuída entre os Deputados inscritos;

IV - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes.

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional.

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente.

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se denominarão de sessões de debates e se constituirão de Pequeno Expediente, Grande Expediente e Comunicações Parlamentares, disciplinando o Presidente a distribuição do tempo que corresponderia à Ordem do Dia, podendo os Líderes delegar a membros de suas bancadas o tempo relativo às Comunicações de Lideranças.

§ 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação.

§ 5º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes.

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 1.995

Altera os artigos 66, 82, 87 e 227 do Regimento Interno.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Os arts. 66, 82, 87 e 227 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passar a vigorar com as seguintes alterações:

1 - nova redação aos incisos II e III do caput do art. 66:

"Art. 66
.....

II - Grande Expediente, a iniciar-se às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de cinquenta minutos, distribuída entre os oradores inscritos;

III - Ordem do Dia, a iniciar-se às onze ou dezesseis horas, conforme o caso, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta;"

II - nova redação ao caput do art. 82, e acrêscimo de um parágrafo:

"Art. 82. Às onze ou às dezesseis horas, conforme o caso, passar-se-á a tratar da matéria destinada à Ordem

.....

.....